



4199

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

À(S) C. SÃO(OES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
26/10/2021  
[Signature]  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ATIVIDADES E CONTEÚDOS RELATIVOS DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS COMO DISCIPLINA OBRIGATÓRIA NO CURRÍCULO DO ENSINO FUNDAMENTAL NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art.1º. A Rede Municipal de Ensino de São Caetano do Sul deverá adotar as medidas necessárias para a efetiva implantação da inclusão da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - no currículo escolar das instituições de ensino fundamental.

Parágrafo Único - Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS: a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos oriundos de comunidades de pessoas surdas e/ou mudas do

03  

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Brasil, estabelecida pela Lei nº 10.436/2002.

Art. 2º. As instituições de ensino integrantes da Rede Municipal de Ensino de São Caetano do Sul, devem garantir às pessoas com deficiência auditiva e deficiência na fala, o acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades da Educação oferecida na área de sua abrangência.

Art. 3º. Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no artigo anterior, a Rede Municipal de Ensino de São Caetano do Sul, deverá:

I - promover cursos de formação de professores para:

- a) o ensino e uso da LIBRAS;
- b) a tradução e a interpretação de LIBRAS para a Língua Portuguesa;
- c) o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas com deficiência auditiva e/ou mudas;

Art. 4º. A formação do professor de LIBRAS, do instrutor e do tradutor e intérprete de LIBRAS para a Língua Portuguesa deve se dar forma estabelecida na regulamentação da Lei Nº 10.436/2002.

Art. 5º. A Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, não poderá substituir a modalidade escrita da Língua Portuguesa.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



04  
[Handwritten signature]

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

### **Justificativa**

A Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), reconhecida pela Lei nº10.436/2002, é utilizada por milhões de brasileiros. De acordo com o IBGE, há mais de dez milhões de pessoas com alguma deficiência auditiva no Brasil.

A Constituição garante a educação como um direito de todos e também dá direito ao atendimento educacional especializado na rede regular de ensino aos alunos com deficiência auditiva.

A inclusão do ensino de LIBRAS no currículo do ensino fundamental vai auxiliar o desenvolvimento dos alunos do ensino fundamental, visando a inclusão das pessoas com deficiência auditiva.

Diante do exposto, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei, junto aos nobres pares.

Plenário dos Autonomistas, 19 de outubro de 2021.

  
**DANIEL FERNANDEZ CÓRDOBA BARBOSA**  
**(DANIEL CÓRDOBA)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

**PROC. Nº 4199/21**

**AUTOR: DANIEL FERNANDEZ CÓRDOBA BARBOSA**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ATIVIDADES E CONTEÚDOS RELATIVOS DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS COMO DISCIPLINA OBRIGATÓRIA NO CURRÍCULO DO ENSINO FUNDAMENTAL NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 268, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Daniel Fernandez Córdoba Barbosa visando dispor sobre a inclusão de atividades e conteúdos relativos da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como disciplina obrigatória no currículo do ensino fundamental no município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. N° 4199/2021

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são propostas.

Na espécie, a matéria objeto do Projeto em exame é, nitidamente, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, pois implica na realização de serviços atinentes à Secretaria Municipal de Educação.

Consoante nos ensina o insigne professor Hely Lopes Meirelles: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Não se nega a existência de competência concorrente entre o Executivo e o Legislativo para tratar sobre o tema em questão. Todavia, é importante saber se a propositura atribui deveres ao Executivo, com invasão de sua competência.

Inegável, “*in casu*”, ofensa ao princípio da separação de poderes.

A

9

F.

S.

A



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 4199/2021

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 12 de setembro de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

Ver. Thaiane Spinello  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 12.09.23